

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 020.845/2014-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Porto Real do Colégio – AL.

Responsáveis: José Reis do Nascimento (016.595.704-25); Ricol – Construções Comércio e Serviços Ltda. (01.287.909/0001-35).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS EM CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (peça 67), que contou com a anuência do titular daquela unidade (peça 68), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL por força do Convênio 545/2005 (Siafi 553832), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de oitenta unidades de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo do convênio foram previstos R\$ 206.185,58 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.185,58 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65). Para completar o valor total da avença foi prevista a alocação pela Funasa de R\$ 40.000,00, a ser firmado mediante termo aditivo (peça 1, p. 99).

3. Os recursos federais, no valor de R\$ 160.000,00, foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB900644 e 2008OB901759, ambas no valor de R\$ 80.000,00, emitidas em 25/1/2008 e 7/3/2008 (peça 1, p. 145 e 151).

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 e 26/12/2005, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio, do termo do ajuste (peça 1, p. 19 e 22). O ajuste teve vigência alterada pelo 2º e pelo 4º a 6º termos aditivos para viger até 24/11/2009 (peça 1, p. 113, 135, 169 e 197). O prazo para prestar contas foi fixado em 23/1/2010 (peça 1, p. 207)

5. Vale registrar que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas declarou a perda do mandato do ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, e determinou a posse imediata do segundo colocado nas últimas eleições, o que ocorreu em 26/3/2008 (peça 1, p. 247).

6. Em 28/7/2008, o Município foi notificado para apresentar a prestação de contas parcial da

primeira parcela, no prazo de trinta dias, para que se pudesse liberar a última parcela (peça 1, p. 155-157), reiterada em 5/9/2008 (peça 1, p. 159-163).

7. Diante da omissão do Município em prestar contas, foi instaurada a TCE e notificado o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, em 2/9/2009 (peça 1, p. 217-222).

8. Consta nos autos que um Escritório de Advocacia, falando em nome da Prefeita, Maria Rita Bonfim Evangelista, embora sem procuração nos autos, informou à Funasa que não existia nenhum controle na prefeitura sobre convênios. Que todos os recursos de convênios da Funasa foram depositados na conta da prefeitura até 2008, nas gestões de Eraldo Cavalcante e de José Reis do Nascimento. Que a Prefeitura não recebeu recursos federais em 2009 e que os valores repassados em 2008 “não estão mais nas contas do Município segundo informações do Contador” (peça 1, p. 261-268). Que as obras estariam inacabadas e não foi possível atestar a situação de cada uma, em razão da ausência de documentos. Informa que aquela missiva visa solicitar a rescisão dos convênios e a instauração da tomada de contas especial.

9. Em 14/9/2009, o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, enviou carta à Funasa, alegando, em suma, o seguinte (peça 1, p. 235-237):

a) que foi afastado do cargo em 26/3/2008;

b) que em 25/2 e em 8/3/2008 foram creditadas duas parcelas no valor de R\$ 80.000,00 cada uma, na conta 6121-2, da agência 3557, do Banco do Brasil, relativas ao Convênio 545/2005. Que até aquele momento “nenhuma empresa se apresentou como vencedora para a execução da obra e o gestor que recebeu esses repasses federais em janeiro e março, deixou o cargo no último dia 31 de dezembro de 2008, e o pior, não executou a obra”;

c) que o prefeito que lhe sucedeu, José Reis, recebeu a segunda parcela sem ter de prestar contas da primeira, o que teria sido uma exceção à regra dos convênios;

d) que a Funasa identificará o gestor responsável pelos saques dos recursos da conta do convênio.

10. Anteriormente, em 22/7/2009, o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante, juntou aos autos nova defesa, na qual alegou, em suma (peça 1, p. 275):

a) que o Sr. José Reis do Nascimento assumiu a Prefeitura em 27/3/2008, por ordem judicial;

b) que a gestão dos recursos repassados, mesmo a parcela de 25/2/2008, coube integralmente ao prefeito que lhe sucedeu, mas não teria feito nenhuma ação de melhoria sanitária;

11. Em 11/1/2010, a Funasa notificou o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva (peça 1, p. 301-304), e em 6/4/2010 reiterou junto à então prefeita a solicitação do envio dos extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 305-308).

12. Em 19/11/2010, a Funasa notificou o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, para devolução do valor integral repassado (peça 1, p. 323-329), e em 22/11/2010, notificou a prefeita, com base na Súmula TCU 230, para apresentar defesa, reiterada em 18/5/2011 (peça 1, p. 331-336 e 347-353).

13. O Município, por meio de advogado habilitado nos autos, solicitou, em 27/5/2011, cópia integral do processo do convênio (peça 1, p. 361-369). Enviou em 20/7/2011, informação à Funasa de que o Banco do Brasil teria se negado a fornecer extratos da conta específica no período de 14/5/2007 a 25/5/2011, por não ser da titularidade da Prefeitura (peça 1, p. 373-382).

14. Foi juntado ofício do BB-Agência em Propriá/SE, à Funasa, de 9/11/2011, em que o gerente informa que a conta 6.121-2, aberta na agência 3.557-2 – Setor Público – Maceió, foi migrada para a agência Propriá/SE em 18/9/2008, e passou a ter o número 17.701-6. Que não sabia se a autorização para a transferência partiu do Banco ou da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL (peça 2, p. 28).

14.1. O Banco anexou extrato da nova conta onde se evidencia um saque por meio do cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008 (peça 2, p. 30-32).

15. Foi anexado aos autos, também, cópia do Relatório de Demandas Especiais 00202.000968/2010-40, produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), para fiscalizar a gestão dos convênios 361/2006 e 545/2005, ambos firmados entre a Funasa e o Município de Porto Real do Colégio/AL (peça 2, p. 38-76). O relatório aponta, em relação ao convênio 545/2005:

a) que foi realizada a Tomada de Preços 02, em 15/10/2008, tendo como única participante a empresa Ricol - Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 01.287.909/0001-35, que se sagrou vencedora com valor de R\$ 205.794,19. O contrato foi firmado em 23/10/2008 e emitida ordem de serviço;

b) os recursos foram entregues em 4/11/2008, por meio do cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, em favor da referida empresa, restando um saldo de R\$ 2.135,05, posição em 27/5/2011;

c) apesar do pagamento à empresa, não foi disponibilizado nenhum processo de pagamento;

d) inspeção física realizada entre 17 e 19/5/2011 em todas as unidades que seriam beneficiadas com a construção dos módulos sanitários constantes da lista anexa ao plano de trabalho, encaminhada pela Prefeitura em 21/9/2006, comprovou que nenhum dos oitenta módulos previstos no contrato foram executados;

e) a empresa contratada pela TP 2/2008 seria “fantasma” em razão do seguinte: divergências nas assinaturas dos sócios Ricardo Alexandre Lisboa Vieira e José Carlos Cosmo da Silva apostas no contrato social e no aditivo de primeira alteração contratual (peça 1, p. 64-65); diferença na assinatura do sócio Gustavo Rogério da Silva entre os aditivos de primeira e segunda alteração contratual (peça 1, p. 65); incompatibilidade entre a composição de cotas de sócio e sua remuneração declarada como contribuinte individual:

A empresa RICOL - Construções Comércio e Serviços Ltda., constituída em 20/05/1996, teve sua 1ª alteração contratual em 12/02/2007 com modificação, entre outras coisas, da composição da sociedade, admitindo-se o sócio Almir da Silva Saldanha, CPF 373.414.214-87, assumindo cotas de capital no valor de R\$ 15.000,00. Em agosto de 2008, houve a segunda alteração contratual, em que aumentou o valor das cotas do sócio para o montante de R\$ 163.502,00, integralizados com saldo da conta lucros ou prejuízos acumulados do balanço encerrado em 31/12/2007. Atualmente, o valor das cotas do sócio é de R\$ 200.003,00, cujo aumento foi integralizado com saldo da conta lucros ou prejuízos acumulados do balanço encerrado em 31/12/2008. No entanto, em 2011, o mencionado sócio recebia salário como pedreiro da construção civil, com remuneração de salário mínimo de R\$ 545,00, incompatível com o valor de sua participação na sociedade

f) empresa não localizada em endereço informado no sistema CNPJ, cujas condições de localização são incompatíveis com seu capital social: o endereço era uma casa vazia, tendo os vizinhos informado que os moradores tinham mudado, mas não souberam informar se ali havia funcionado uma empresa. A área era de residências de classe média baixa incompatível com o capital social da empresa;

g) o balanço da empresa em 2007 apresentava registro na conta veículos de R\$ 148.135,60, mas nenhum veículo havia em seu nome na base de dados do sistema Renavam; e,

h) a empresa foi representada na licitação pelo contador, Benedito Gomes da Silva (CPF: 112.602.464-34), com procuração por tempo indeterminado e amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios. Há um amplíssimo leque de poderes delegados, o que levou a SFCI a crer que o contador é, de fato, o administrador da empresa.

16. A Funasa notificou novamente o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, em 3/1/2012, para apresentar defesa e/ou recolher o valor integral repassado (peça 2, p. 88-93). O ex-prefeito apresentou defesa na qual alegou, dentre outras considerações (peça 2, p. 128-146):

Verifica-se que pelo simples fato de não ter sido concluídas (sic) as obras, o que se deu por culpa exclusiva da empresa vencedora da licitação, considerou-se que o demandante teria se

locupletado dos recursos recebidos pelo ente municipal.

É como se tivessem concluído, se não foram aprovadas as contas das aplicações financeiras é porque dolosamente surrupiaram-nas. Se não foram aprovadas é porque cometeram improbidades administrativas, e tudo o mais.

Resta caracterizado que as verbas geridas pelo Investigado foram aplicadas, sim. O que houve, tão somente, foi a não execução final do convênio, por motivos alheios à vontade de ex-gestor. Não houve a comprovação de desvio de valores, muito menos que esses valores foram apropriados indevidamente pelo denunciado

A empresa vencedora do certame recebeu os valores pactuados, entretanto não executou integralmente as obras, devendo-se ser responsabilizada pela ineficiência nos serviços prestados.

Tão somente presumiu-se que, devido não ter havido a aprovação das contas, aqueles crimes (que necessitam do elemento subjetivo dolo) teriam sido praticado (sic) pelo investigado.

17.A defesa não foi acolhida e o responsável foi novamente notificado em 2/4/2012 (peça 2, p. 150-154, 156, 160-168), mas não retornou ao processo.

18.O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial e apontou como irregularidade motivadora da TCE a não apresentação da prestação de contas parcial (peça 2, p. 188-196).

19.A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 874/2014, que concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 224-228).

20.O Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento deste processo (peça 2, p. 230).

21.Na instrução inicial no âmbito desta Unidade Técnica decidiu-se por realizar, preliminarmente, diligências ao Banco do Brasil e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) para se obter a confirmação de que o pagamento foi realizado em favor da empresa indicada no relatório da SFCI citado no item 17 acima (peça 5).

22.A SFCI atendeu à diligência com o envio de cópia dos papéis de trabalho referentes ao RDE 00202.000968/2010-40 (peças 8 a 25).

23.O Banco do Brasil respondeu à diligência desta Corte e remeteu cópia do cheque 850001, que prova ter sido emitido nominativo à empresa Ricol Construção, Comércio e Serviços Ltda., em 3/11/2005 (peças 31, 10, p. 87 e 28)

24.Coligidos os novos documentos ao processo, foi lavrada nova instrução que concluiu pela proposta de citação do ex-prefeito, José Reis do Nascimento solidariamente com a empresa Ricol (peça 28). A proposta foi autorizada pelo titular da Unidade Técnica com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 29).

25.Procedeu-se, então, as citações válidas da empresa Ricol e do ex-prefeito, José Reis do Nascimento (peças 30-37 e 39-49). No caso do sr. José Reis do Nascimento foi expedida a citação para seu endereço constante do cadastro da Receita Federal, mas os Correios não conseguiram realizar a entrega, por considerar o destinatário “ausente” após três tentativa (peças 30, 34 e 38).

26.A citação pela via postal para o mesmo endereço foi novamente tentada (peça 39), mas retornou com a mesma informação de “ausente” (peça 40). Foi, então, realizada nova pesquisa de endereço do Sr. José Reis do Nascimento (peça 41), sem êxito em obter outro endereço do responsável. Por essa razão, o Titular desta Unidade Técnica proferiu despacho em que considerou o ex-prefeito como não localizado e determinou a sua citação mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peça 42).

26.1.O edital foi publicado no DOU de 6/2/2015 (peças 43 e 44), mas o ex-prefeito não compareceu ao processo. Entretanto, verificou-se que em outro processo em tramitação nesta Corte envolvendo o mesmo responsável (TC 025.071/2013-0), houve o comparecimento do advogado do

Sr. José Reis (peça 45). Na citada documentação consta outro endereço do responsável e o endereço do seu advogado naquele processo.

26.2. Diante dessa situação, o titular desta Unidade determinou novas tentativas de citação do ex-prefeito (peça 46), em seu novo endereço, e na pessoa do seu advogado acima mencionado (peça 48). O novo endereço do ex-prefeito não foi útil, pois o envelope foi devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se” (peça 47). Já a comunicação enviada ao endereço do advogado foi validamente recebida no endereço que figurou no instrumento de procuração (peça 49). Contudo, transcorrido o prazo, não houve comparecimento ao processo.

26.3. Diante desse quadro, restou à Secretaria considerar o ex-prefeito revel e dar prosseguimento ao processo, tendo por base a citação pela via editalícia citada no subitem 26.1 acima.

27. A Empresa Ricol e sua sócia administradora foram validamente citadas em seus endereços constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 30, 32 e 33), tendo sido apresentada defesa (peça 38).

28. Esta Unidade Técnica, na instrução à peça 50, analisou os elementos nos autos e submeteu, em 7/4/2015, proposta de julgamento das contas pela irregularidade, a condenação dos responsáveis em débito e a aplicação de multa do art. 57. O Ministério Público junto ao TCU endossou por completo o encaminhamento proposto (peça 52).

29. Entretanto, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, Vital do Rêgo Filho, divergiu da posição da Unidade Técnica e do MPTCU, por considerar que não foram esgotadas as tentativas de citação do ex-prefeito. Reproduz-se abaixo excerto do despacho proferido pelo Relator em 14/9/2015 (peça 53):

2. Compulsando os autos verifico que a citação do ex-prefeito foi dirigida ao endereço daquele responsável constante do Sistema CPF, qual seja, Av. Engenheiro Galdino de Castro, 294 – Centro, Porto Real do Colégio/AL, além de endereço constante em outro processo deste Tribunal envolvendo o mesmo gestor (Rua Artur Bulhões (Rua Governadora Carlos Lacerda), 43 – ap. 204, ed. Santa Maria/Maceió – AL).

3. Não tendo logrado identificar o responsável nos endereços mencionados, a unidade técnica realizou sua citação mediante edital publicado no Diário Oficial da União (peça 42).

4. Não obstante todo o esforço da unidade técnica, observo que na fase interna desta Tomada de Contas Especial, o Sr. José Reis do Nascimento recebeu a notificação que lhe foi destinada em endereço diverso do constante do Sistema CPF (peça 2, p. 88 e 96), qual seja, Av. Engenheiro Galdino de Castro, 250 – Centro, Porto Real do Colégio/AL.

Em vista do exposto, restituo os autos à Secex/AL para que renove a citação do responsável, desta feita no novo endereço identificado, com o intuito de evitar possível nulidade no acórdão a ser proferido e privilegiar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

EXAME TÉCNICO

30. Foi promovida a nova tentativa de citação do ex-prefeito, agora para o endereço determinado pelo Ministro-Relator (peça 54), contudo, o envelope foi restituído pelos Correios com a informação de que o destinatário havia falecido em 5/7/2015 (peça 56). Diante da situação, a Secretaria manteve contatos com cartórios e obteve a certidão de óbito no Cartório do Sexto Ofício, situado em Aracaju/SE (peça 58).

31. Diante dessa informação, fez-se necessário o exame da situação e do encaminhamento processual a ser dado, o que foi feito na instrução à peça 61, abaixo transcrita, em parte:

6. Conforme se verifica na certidão de óbito, o ex-prefeito faleceu em 5/7/2015. Diante da confirmação de seu falecimento e para cumprir o despacho do Relator, deve-se promover a citação do espólio, que está representado pela senhora Maria do Socorro Reis, esposa do Sr. José Reis do Nascimento, que figura na certidão de óbito como declarante.

7. Registre-se que foi efetuada pesquisa nos portais do Tribunal de Justiça de Alagoas e de Sergipe, mas não foi localizado processo de inventário do Sr. José Reis do Nascimento.

8. Diante do exposto, deve-se propor a citação do espólio do Sr. José Reis do Nascimento, na pessoa da administradora provisória, Maria do Socorro Reis, viúva do ex-prefeito, solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda., nos mesmos termos da comunicação à peça 46.

9. Quanto à responsabilização no caso do gestor ter falecido antes da citação deste Tribunal, o posicionamento desta Corte é de que a “reparação do dano deve estendida aos respectivos sucessores cuja responsabilidade é de natureza exclusivamente patrimonial e adquirida com o falecimento do gestor, consoante os termos dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 5º, VII, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)”. Além disso, que “enquanto não houver a partilha dos bens eventualmente deixados pelo de cujus, o espólio é quem deve ser condenado à reparação do dano causado ao erário, sendo representado, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo inventariante, ou pelo representante provisório do espólio” (Acórdão 2.013/2007-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

10. Na mesma linha, o eminente Ministro Augusto Nardes já se pronunciou no Voto condutor do Acórdão 3.315/2010-TCU-1ª Câmara:

7. Conforme bem demonstrado na instrução da unidade técnica, o falecimento da responsável antes da citação desta Corte, mas após o término do prazo para apresentação da prestação de contas, não constitui impedimento ao julgamento das contas.

8. Além disso, como não restou evidenciado a abertura do processo de inventário e nem partilha dos bens, e uma vez que não foi possível identificar o representante do espólio, a reparação do dano incumbe aos respectivos sucessores, que deterão responsabilidade de natureza exclusivamente patrimonial decorrente do falecimento da gestora, nos termos dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 5º, VII, da Lei nº 8.443/1992.

9. A inexistência de inventário também não constitui obstáculo ao julgamento das contas. A existência, ou não, de bens transferidos aos herdeiros será verificada na elaboração dos autos de cobrança executiva, ou na fase de execução, conforme entendimento lavrado no Voto condutor da Decisão nº 170/1998 - Segunda Câmara, que vem sendo utilizado como paradigma por este Tribunal em situações semelhantes.

11. Por fim, sem pretender esgotar o tema, mas apenas demonstrar a viabilidade jurídica da citação ser dirigida ao espólio do ex-prefeito, cita-se trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que resultou no Acórdão 7.532/2010-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

6. No caso vertente, conforme documentos constantes dos autos, em especial, a Certidão exarada pela Comarca de Santa Cruz/RN, em 1/11/2007, restou configurada a inexistência de processo de inventário em nome do Sr. Francisco Rodrigues da Rocha (fls. 254/256). A Certidão de Óbito registra que "o falecido convivia maritalmente com Dulcicleia de Oliveira Maia, a mais de 10 anos até a data de seu falecimento, e deixou uma filha menor".

7. Assim, alinhado-me ao entendimento sustentado pelo nobre representante do Parquet, em sua intervenção regimental, no sentido de que o expediente citatório encaminhado a Sra. Dulcicleia de Oliveira Maia, enquanto administradora provisória, atingiu a finalidade de citar o espólio do responsável. De fato, o acervo hereditário porventura deixado pelo de cujus constitui a figura do espólio, entidade sem personalidade jurídica, representada judicial e extrajudicialmente pelo administrador provisório ou inventariante, conforme o caso.

32. Não se considerou necessário proceder nova citação ou comunicação à empresa Ricol, pois não houve fato processual ou material que alterasse sua situação jurídica neste processo. O titular desta Secretaria autorizou a realização da citação do espólio do sr. José Reis do Nascimento (peça 62).

33. Expediu-se, então, a citação à Sra. Maria do Socorro Reis, esposa do sr. José Reis do Nascimento, para o endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 59), tendo sido validamente recebida (peças 63 e 65).

34. Ressalte-se que a condição de cônjuge da sra. Maria do Socorro Reis foi confirmada em extrato publicado no Diário da Justiça de 11/12/2014, do Cumprimento de Sentença no processo 0000339-

55.2008.4.05.8001, da 12ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, no qual o sr. José Reis do Nascimento figura como executado (peça 66).

35. Transcorrido o prazo fixado, o espólio do sr. José Reis, representado pela sra. Maria do Socorro Reis, não compareceu ao processo e nem comprovou o recolhimento da dívida que lhe está sendo imputado, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Passa-se, a seguir, ao exame da defesa apresentada pela empresa e da situação do espólio da Sr. José Reis do Nascimento.

37. Verifica-se, de início, que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Convênio 545/2005 (Siafi 553832), cujo objeto era a construção de oitenta melhorias sanitárias domiciliares.

38. À prefeitura foram repassados recursos no valor total de R\$ 160.000,00, em duas parcelas, ambas no valor de R\$ 80.000,00, em 25/1/2008 e 7/3/2008 (item 3 acima).

39. Na gestão do prefeito José Reis do Nascimento (mandato de 26/3/2008 a 31/12/2008), foi entregue a totalidade dos recursos do referido convênio à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 01.287.909/0001-35, a qual não executou nenhuma das melhorias sanitárias contratadas, conforme apurou a SFCI em fiscalização no Município (vide item 15, letras “c” e “d” supra).

40. Em defesa administrativa apresentada à Funasa, o ex-prefeito assumiu ter entregue o dinheiro à empresa, sem que esta tivesse executado os serviços, mas que a responsabilidade por não realizar os serviços seria exclusivamente dela (vide item 16 acima). A SFCI ainda apresentou um conjunto de evidências de que a empresa seria “fantasma”, já demonstradas no item 15 acima.

41. Diante das flagrantes ilicitudes, o ex-prefeito, posteriormente substituído pela representante do espólio, e a citada empresa foram citados para apresentar defesa acerca das seguintes irregularidades:

a) pagamento pelo Município de Porto Real do Colégio/AL, na gestão do Sr. José Reis do Nascimento, com recursos do Convênio 545/2005, firmado com a Funasa, da quantia de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008, à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. para execução de oitenta módulos sanitários domiciliares, sendo que nada foi executado, conforme apurado em fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno, o que contraria o disposto no arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964.

b) na citação apenas do ex-prefeito constou ainda:

b.1) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 545/2005, contrariando o disposto no art. 28 da IN/STN 1, de 1997, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

42. O débito indicado nas citações foi de R\$ 160.000,00, a ser atualizado monetariamente desde 4/11/2008, data do pagamento, tendo a matriz de responsabilidade sido inserida à peça 4.

I. Alegações de defesa

43. A Empresa Ricol e sua sócia administradora foram validamente citados, em seus endereços constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 30, 32 e 33). A empresa Ricol, representada pela sua sócia-administradora, Vilma Francisco de Lima, compareceu ao processo para informar que ingressou na empresa em 13/4/2011 e ficou na gerência da mesma até 6/2/2012. Que durante sua gestão não teve conhecimento de nenhuma obra em Porto Real do Colégio/AL. Que nem ela e nem seus sócios conhecem ninguém na referida cidade. Solicitou, por fim, “o cancelamento hora (sic) remetido para que se faça a mais salutar justiça” (peça 38, p. 1).

43.1. Juntou cópia do distrato social da empresa Ricol ocorrido em 31/1/2012. A cláusula quarta estabeleceu: “A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente, fica a cargo da sócia; VILMA FRANCISCO DE LIMA, que se compromete, também, em manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada” (peça 38, p. 7-8).

II. Análise das alegações de defesa

44. No caso do espólio do sr. José Reis, foi realizada a citação válida na pessoa da administradora provisória do espólio, cônjuge do falecido, Maria do Socorro Reis (vide itens 26 e 27 acima), mas que transcorrido o prazo fixado, não compareceu ao processo e nem comprovou o recolhimento da dívida que lhe está sendo imputado, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44.1. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

44.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. A defesa da empresa Ricol em nada contribuiu para a elucidação do ocorrido. A empresa recebeu o pagamento antecipado por serviços que não foram prestados, o que caracteriza o seu enriquecimento ilícito às custas do erário. O distrato apresentado apenas comprova que a Sra. Vilma Francisca de Lima responde pelo passivo superveniente da empresa, inclusive pelo débito que venha a ser imputado pelo Tribunal.

45.1. A alegação da defesa de que a empresa não realizou obra na cidade de Porto Real do Colégio/AL nada prova. A verdade dos autos é que a empresa Ricol participou da licitação, celebrou o contrato e recebeu o valor integral para realizar uma obra pública, mas nada executou.

45.2. Deve-se, portanto, propor a rejeição das alegações de defesa da empresa.

46. Verifica-se, também, que a defesa da empresa em nada socorre o espólio do Sr. José Reis do Nascimento. Conforme relatado acima, o prazo para prestar contas expirou em 23/1/2010 (item 4 acima), enquanto o mandato do Sr. José Reis do Nascimento estendeu-se até 31/12/2012. Na defesa apresentada ainda na fase interna da TCE, o ex-prefeito confessou ter entregue todo o dinheiro à Ricol e que esta não executou os serviços. Nada mencionou sobre a omissão no dever de prestar contas e nem explicou a razão que o levou a entregar o valor integral do contrato à empresa sem que esta tivesse executado nenhum serviço.

47. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

48. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000–2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos

públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

49. Vale ressaltar que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano e que o gestor público omissivo também viola o dever de transparência, na prática dos atos de gestão, pela ausência de comprovação da lisura, no trato com a coisa pública.

50. A omissão no dever de prestar contas aliado ao fato de que o valor integral repassado foi pago à empresa contratada, sem que nenhum serviço tenha sido executado, concretizou o dano aos cofres públicos federais em razão do desvio dos recursos repassados, tudo com a participação do ex-prefeito José Reis do Nascimento.

51. Outro ponto já tratado na instrução precedente é que a responsabilidade recai exclusivamente sobre o ex-prefeito, não se aplicando ao caso o entendimento enunciado na Súmula TCU 230, a qual deve atingir o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão, *ex vi* do decidido nos Acórdãos 7.347/2010-TCU-1ª Câmara, 566/2011-TCU-2ª Câmara e no Acórdão 2.095/2011-TCU-Plenário. Neste caso, o prazo para prestar contas expirou em 23/1/2010 e o mandato do ex-prefeito estendeu-se até 31/12/2012.

52. Foi promovida a citação válida da sra. Maria do Socorro Reis, esposa do ex-prefeito à época do seu falecimento, na condição de administradora provisória do espólio, mas esta não compareceu. Neste caso concreto, aplica-se, quanto ao ressarcimento ao erário, a jurisprudência pacífica desta Corte, abaixo transcrita:

A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil. (v.g. Acórdãos 1.414 e 4.384/2014, ambos da 1ª Câmara e 2.146/2015-TCU-Plenário).

53. Quanto à aplicação de multa, deixa-se de propor em relação ao espólio, uma vez que essa penalidade não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu caráter personalíssimo. Conforme jurisprudência desta corte, a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade. (v.g. Acórdãos 1.731/2015-TCU-1ª Câmara e 1.703/2012-TCU-Plenário). É cabível, entretanto, em relação à empresa.

54. Resta, portanto, diante da comprovação do desvio do dinheiro público e das evidências nos autos que demonstram a responsabilidade pelo desvio, submeter o feito à consideração superior propondo o julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, a condenação do seu espólio em débito solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35) pelo valor total repassado pela Fundação Nacional de Saúde e a apenação da empresa com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

55. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Reis do Nascimento e da empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 44 a 54).

56. Diante da revelia do espólio do Sr. José Reis do Nascimento e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se que as contas do Sr.

José Reis sejam julgadas irregulares e que o espólio do responsável seja condenado em débito solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o espólio do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25), ex-Prefeito Municipal de Porto Real do Colégio/AL, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25);

c) condenar o espólio do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35), ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, junto ao TCU, o recolhimento da quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.000,00	4/11/2008

d) aplicar à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas, para as providências que entender cabíveis.

2. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 69), concordou, no essencial, com a proposição da unidade técnica, sugerindo, entretanto, os seguintes ajustes de forma na proposta de encaminhamento:

a) retificar a razão social da empresa para Ricol Construções Comércio e Serviços Ltda., conforme CNPJ à peça 30, p. 2, em vez de Ricol – Construções e Serviços Ltda.; b) julgar irregulares também as contas da empresa Ricol Construções Comércio e Serviços Ltda., considerando que “é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992” (v.g., Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário); c) encaminhar, também, cópia da deliberação que sobrevier: c.1) à Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, com vistas a subsidiar a instrução do Procedimento Administrativo 1.11.001.000033/2010-91 (v.g., peças 2, pp. 39, item 1.2, e 158; 10, pp. 7/8; 13, pp. 9/11, e 14, pp. 96/101 e 191); c.2) ao denunciante de que trata o TC-013.744/2009-4 (peça 1, pp. 249/57).



É o relatório.